



Orientações Consultoria de Segmentos

Declaração das NFC-e Conjugadas no LFE

02/05/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	3
3.1	Portaria 234/2014.....	3
3.2	Decreto 25.508/2005.....	4
3.3	COTEPE 70/2005.....	5
3.4	Resposta SEFAZ – DF.....	6
4	Conclusão	8
5	Informações Complementares	9
6	Referencias	9
7	Histórico de Alterações	9

1 Questão

Esta orientação objetiva avaliar a forma como as Nota Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e (modelo 65) emitidas para documentar simultaneamente as operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN e venda de mercadoria tributadas pelo ICMS devem ser tratadas na obrigação acessória Livro Fiscal Eletrônico do Distrito Federal – LFE DF.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente não apresenta nenhuma norma inicial para análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

A Consultoria de Segmentos avaliou a normas tributarias do Distrito Federal com o objetivo de identificar as disposição a serem seguidas sobre a escrituração e declaração das operações documentadas por NFC-e.

3.1 Portaria 234/2014

PORTARIA Nº 234, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Art. 1º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica Modelo 65, denominada Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, à Nota Fiscal de Serviços Modelo 3-A ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverá obedecer às disposições desta Portaria.

§ 1º A NFC-e somente poderá ser utilizada nas operações de vendas ou prestação de serviços, no varejo, a consumidor final, presenciais ou para entrega em domicílio.

§ 2º A NFC-e não poderá ser utilizada nos casos em que a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1, Nota Fiscal de Serviços, Modelo 3, e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55, seja obrigatória.

3.2 Decreto 25.508/2005

“DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

(...)

DA OBRIGAÇÃO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

(...)

Art. 76. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo II);

II - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);

III - Comprovante de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento;

IV - Boletim de Transportes Coletivos.

V - Nota Fiscal Eletrônica -NF-e. (NR)

§1º O preenchimento dos documentos fiscais previstos neste artigo, quando for o caso, far-se-á por um dos seguintes meios:

I - sistema eletrônico de processamento de dados;

II - equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

III - processo manual.

§ 2º O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e II deverá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

I - ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;

II - discriminação dos serviços no documento fiscal por exigência do usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios relacionados no § 1º exclui os demais.

§ 4º O cupom fiscal emitido por ECF obedecerá ao disposto em ato específico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

§ 6º Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com o especificado neste Regulamento, não podendo suas vias substituíremse nas respectivas funções.

§ 7º A data limite para emissão dos documentos fiscais a que se referem os incisos I e II do caput não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da data da respectiva impressão.

§ 8º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por período não superior a dois anos, o reduzido, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º A critério do Fisco, os documentos fiscais poderão ter série designada por algarismo arábico.

§ 10. Ficam os contribuintes do imposto autorizados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF – e, observado que:

I – quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3, segue o modelo 55, previsto no Ajuste SINIEF 07/05;

II - quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A, ou ao Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), segue o modelo 65, previsto no Ajuste SINIEF 07/05, situação em que a NF-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.”

3.3 COTEPE 70/2005

REGISTRO A300: DOCUMENTO - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (MODELO SIMPLIFICADO)

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "A300"	C	004	-
02	CPF	Número de inscrição do tomador do serviço no CPF	N	011	-
03	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.2	C	002	-
04	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.3	N	002	-
05	SER	Série do documento fiscal	C	-	-
06	SUB	Subsérie do documento fiscal	N	-	-
07	NUM_DOC	Número do documento fiscal	N	-	-
08	DT_DOC	Data da emissão do documento fiscal	N	008	-
09	CFPS	Código Fiscal de Prestações de Serviços, conforme a tabela indicada no item 4.2.3	N	004	-
10	VL_DOC	Valor total do documento fiscal	N	-	02
11	VL_DESC	Valor total do desconto	N	-	02
12	VL_SERV	Valor total dos serviços prestados	N	-	02
13	VL_MAT_PROP	Valor do material próprio utilizado nos serviços	N	-	02
14	VL_DA	Valor das despesas acessórias	N	-	02
15	VL_BC_ISSQN	Valor da base de cálculo do ISSQN	N	-	02
16	VL_ISSQN	Valor do ISSQN	N	-	02
17	COD_INF_OBS	Código de referência à informação complementar (campo 02 do Registro 0450)	C	-	-

Observações:
Nível hierárquico - 2
Ocorrência - vários (por arquivo)

REGISTRO A310: ITENS DO DOCUMENTO

nº	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "A310"	C	004	-
02	NUM_ITEM	Número sequencial do item no documento fiscal	N	-	-
03	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	-	-
04	VL_UNIT	Valor unitário	N	-	03
05	QTD	Quantidade do item	N	-	03
06	UNID	Unidade do item	C	-	-
07	VL_ITEM	Valor do item	N	-	02
08	VL_DESC_I	Valor do desconto	N	-	02
09	CTISS	Código de Tributação do ISSQN, conforme a tabela indicada no item 4.3.3	N	002	-
10	VL_BC_ISSQN_I	Valor da base de cálculo do ISSQN	N	-	02
11	ALIQ_ISSQN	Alíquota do ISSQN	N	-	02
12	VL_ISSQN_I	Valor do ISSQN	N	-	02

Observações:
Nível hierárquico - 3
Ocorrência - 1:N

REGISTRO A320: DOCUMENTOS - RESUMO DIÁRIO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (MODELO SIMPLIFICADO)

n°	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "A320"	C	004	-
02	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a tabela indicada no item 4.1.2	C	002	-
03	SER	Série dos documentos fiscais	C	-	-
04	SUB	Subsérie dos documentos fiscais	N	-	-
05	NUM_DOC_INI	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia	N	-	-
06	NUM_DOC_FIN	Número do último documento fiscal emitido no dia	N	-	-
07	DT_DOC	Data da emissão dos documentos fiscais	N	008	-
08	CFPS	Código Fiscal de Prestações de Serviços, conforme a tabela indicada no item 4.2.3	N	004	-
09	QTD_CANC	Quantidade de documentos cancelados	N	-	03
10	VL_DOC	Valor acumulado dos documentos	N	-	02
11	VL_DESC	Valor acumulado dos descontos	N	-	02
12	VL_SERV	Valor acumulado dos serviços prestados	N	-	02
13	VL_MAT_PROP	Valor acumulado dos materiais próprios utilizados nos serviços	N	-	02
14	VL_DA	Valor acumulado das despesas acessórias indicados nos documentos	N	-	02
15	VL_BC_ISSQN	Valor acumulado da base de cálculo do ISSQN	N	-	02
16	VL_ISSQN	Valor acumulado do ISSQN	N	-	02

Observações:
 Nível hierárquico - 2
 Ocorrência - vários (por arquivo)

REGISTRO A330: ITENS DOS DOCUMENTOS

n°	campo	descrição	tipo	tam	dec
01	REG	Texto fixo contendo "A330"	C	004	-
02	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	-	-
03	QTD	Quantidade acumulada do item	N	-	03
04	UNID	Unidade do item	C	-	-
05	VL_ITEM	Valor acumulado do item	N	-	02
06	VL_BC_ISSQN_I	Valor acumulado da base de cálculo do ISSQN	N	-	02
07	ALIQ_ISSQN	Alíquota do ISSQN	N	-	02
08	VL_ISSQN_I	Valor acumulado do ISSQN	N	-	02

Observações:
 Nível hierárquico - 3
 Ocorrência - 1:N

3.4 Resposta SEFAZ – DF

No Distrito Federal, a escrituração no Livro Fiscal Eletrônico foi determinada no Decreto nº 26.529/2006, regulamentado pela Portaria nº 210, de 14 de Julho de 2006.

Devido a falta de clareza na legislação tributária quanto a forma de escrituração da Nota Fiscal conjugada no Livro Eletrônico, apresentamos abaixo consulta realizada por um de nossos clientes junto à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.

A referida consulta foi extraída do documento "Orientações Consultoria De Segmentos - TW9369 - Livro Fiscal Eletrônico Ato Cotepe 35/2005 – Nota Fiscal Conjugada DF", a declaração não foi feita exclusivamente para a emissão de NFC-e, mas demonstra o posicionamento da SEFAZ – DF sobre o tema de declaração das notas fiscais conjugadas no LFE.

Para manter o sigilo suprimimos os dados da empresa que efetuou a consulta.

De: atendimento@fazenda.df.gov.br
[mailto:atendimento@fazenda.df.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 10 de setembro de 2015 11:55
Para: XXXXXXXX
Assunto: Conclusão do Protocolo SEF/DF nº XXXXXXXX-XXXX

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda
Atendimento Virtual

Protocolo: XXXXXXXX-XXXX
Data de Abertura: 10/09/2015
Nome / Razão Social: XXXXX LTDA.
CPF, CNPJ ou Passaporte: XX.XXX.XXX/XXXX-XX
Assunto: Livro Eletrônico
Tipo de Atendimento: Envio e preenchimento do Livro Eletrônico - erros e informações

Solicitação:

Bom dia.

Temos algumas dúvidas referente ao livro eletrônico (Ato Cotepe) para envio mensal e as notas eletrônicas do DF:

1 - Como proceder na emissão e na escrituração, na forma destes documentos de saída modelo 55 (NF-e) tributados pelo ISS, e se deve ser escriturados no Livro Eletrônico DF (Ato Cotepe ICMS nº 35/2005), sendo que estes documentos não possuem CFPS, somente CFOP?

2 - A nota fiscal de serviço modelo 55 do Distrito Federal deverá ser informada no arquivo do Livro Eletrônico DF no Bloco B ou Bloco C?

3 - No caso de ser necessário informar a nota fiscal modelo 55 no bloco B, que informação deverá ser levada para o campo 11 do registro B020, uma vez que neste campo somente é aceito CFPS e não CFOP, e a SEFAZ só aceita CFOP para este documento e não CFPS?

4 - No caso de ser necessária informar a nota fiscal modelo 55 no bloco C, de que forma deverá ser tratada as totalizações de ISS do bloco B?

Desde já agradecemos.
Att.

Resposta:

Prezado(a) Contribuinte!

A forma de informar a NFe nos registros é idêntica à utilizada para informar as notas em papel (modelo 3, no caso do ISS e modelo 1, no caso de ICMS), a única alteração necessária é que o modelo do documento será o 55.

Caso a Nota Fiscal seja apenas de operações com mercadorias, ela deverá ser informada apenas nos blocos C (registro C020) e E (registro E020), ambos do ICMS.

Caso a Nota Fiscal seja apenas de prestações sujeitas ao ISS, ela deverá ser informada apenas nos blocos A (registro A020) e B (registro B020), ambos do ISS.

*Caso a Nota Fiscal seja conjugada, acoberte tanto operações com mercadorias quanto serviços sujeitos ao ISS ela deverá ser informada nos 4 blocos (A, B, C e E) e nos 4 registros (A020, B020, C020 e E020). A nota fiscal conjugada é aquela que possui (na mesma nota) tanto operações com mercadorias quanto serviços sujeitos ao ISS. **Para que o faturamento não seja computado em duplicidade, deve-se tomar o cuidado para que no Registro B020 seja informado apenas o valor contábil dos serviços sujeitos ao ISS e no registro E020 apenas o valor contábil das operações com mercadorias.***

Quanto ao CFOP, na escrituração da NFe, em se tratando de ISS e de seus respectivos registro no arquivo do Livro Fiscal Eletrônico, não há que se falar em CFOP- Código Fiscal de Operações e Prestações, neste caso, já que não se trata de operação ou prestação sujeitas ao ICMS. Tanto o campo 11 do registro B020 quanto o campo 2 do B430 devem ser preenchidos com o CFPS - Código Fiscal de Prestação de Serviços (e não com CFOP). Os CFPS válidos se encontram na tabela 4.2.3 do Ato COTEPE 35/2005 (link abaixo). De qualquer forma, a escolha do CFOP/CFPS adequado, assim como de qualquer outro código, é de responsabilidade do contribuinte que poderá buscar, junto ao responsável pela escrita fiscal, ajuda na escolha correta.

Como as situações presentes na operação/prestação podem alterar a escolha correta, não cabe ao Fisco decidir, sem saber de todas as circunstâncias presentes ao fato, qual a codificação correta. Assim, mesmo que a NFe não possua a informação de CFPS o contribuinte, no momento da escrituração, deverá escolher o código mais apropriado para a situação.

http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/atos/atos_cotepe/2005/ac035_05.htm

Atenciosamente,

Cleiton
Agência de Atendimento Remoto
COATE / SUREC / SEFP

4 Conclusão

A NFC-e, modelo 65, foi criada em substituição ao cupom fiscal, as notas fiscais modelo 3-A (serviços) e modelo 2 (mercadoria) deverá ser emitida, observados os critérios e prazos, para documentar operações com consumidor final, pessoa física, nas vendas de mercadorias presenciais ou prestações de serviços. Também poderá ser emitida em substituição às notas fiscais modelo 55 ou modelo 3, quando o serviço for prestado à pessoa física.

Quando os documentos fiscais contém tanto as operações de mercadorias sujeitas ao ICMS quanto as operações de prestação de serviço sujeitas ao ISS esta operação será escriturada separando apenas os valores com incidência do ICMS nos registros C020 e E020 e os valores com incidência do ISS nos registros A300 e filhos e A320 e filhos (conforme operação executado pelo cliente) de forma o faturamento não ficará duplicado.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

As operações de prestação de serviço documentadas por NFC-e não devem ser registrada no regitro A020 e filhos por apresentarem escrituração em modelo simplificado.

6 Referencias

- [.http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/cvsn_70.htm](http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/cvsn_70.htm)
- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=18955&txtAno=1997&txtTipo=6&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=18955&txtAno=1997&txtTipo=6&txtParte=)

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LSB	02/05/2010	1.00	Declaração das NFC-e Conjugadas no LFE - DF	754048